



JAÍBA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA - JAIPJ-UNPJ

Percebido em  
07/04/24  
07:45  
[Assinatura]

Ofício nº 198/2024 - PGJMG/JAIPJ/JAIPJ-UNPJ

**Câmara Municipal de Jaíba/MG**

Av. Valdomiro Cardoso de Sá, 102-256, Jaíba/MG, CEP:39508-000

E-mail: camarajaiba@hotmail.com

Assunto: Processo SEI nº 19.16.1233.0045827/2024-17 PA - Situações Sem Caráter Investigativo n.º MPMG0738.24.000076-5

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA, com atuação ELEITORAL Na Comarca de JAÍBA, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal; art. 78 e 79, da Lei Complementar n.º 75/1993; artigo 18, XI e XII, art. 67, VI, e art. 75, todos, da Lei Complementar n.º 34/1994; art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, IV, ambos da Lei n.º 8.625/93. **ENCAMINHA** cópia da recomendação para ciência da Casa Legislativa e dos vereadores.

**REQUISITA**, no prazo de 05 (cinco) dias, publicação na sede da Câmara, em local de acesso ao público além da publicação no site oficial da Câmara Municipal.

O curto prazo é justificado tendo em vista que a Festa Nacional da Banana se iniciará em 26/04/2024.

**DESCRIÇÃO DO FATO:** Atuar junto à organização da Festa da Banana em Jaíba para evitar a promoção de eventuais candidatos municipais.

Atenciosamente,

Jaíba - MG, data da assinatura eletrônica

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Órgão de Execução no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei n. 9.504/97 proíbe qualquer propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento;

CONSIDERANDO que constitui propaganda eleitoral antecipada não só o pedido direto de votos, mas também as mensagens que, de forma subliminar e disfarçada, transmitam ao eleitorado a ideia de que o pré-candidato é pessoa com qualidades que indicam a sua aptidão para o exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o art. 36-A permite a **livre manifestação do pensamento**, ainda que consista em divulgação de pré-candidatura, em exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, mas **não revogou as disposições legais – especialmente o art. 37 – que proíbe a propaganda eleitoral em bens de uso comum, assim entendidos os espaços de realização de shows e eventos;**

CONSIDERANDO que a interpretação combinada do art. 36-A com os arts. 37 e 39, todos da lei 9.504/97, conduzem à conclusão inequívoca de que os meios e formas de propaganda vedados durante a campanha também o são na pré-campanha;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, pressupõe que a divulgação daquelas informações se dê no contexto do desejável debate político, **sem implicar ônus** para o partido, para o candidato ou para o próprio divulgador, já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ de campanha, a abertura de conta bancária e a disponibilização dos recibos eleitorais, o que se dá em torno do dia 15 de agosto;

CONSIDERANDO que a **livre manifestação do pensamento, como garantia constitucional, sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, de forma que é vedado aos comunicadores em geral a utilização do veículo para fazer propaganda eleitoral;**

CONSIDERANDO que o abuso de poder econômico, político ou dos veículos de comunicação acarreta para o agente (apresentador, locutor, artista, etc.) a inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90, e a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, ainda que ele não tenha participado ou contribuído para a prática;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

**Recomenda** ao **MUNICÍPIO DE JAÍBA, Organizador da Festa Nacional da Banana**



– **Jaíba 2024**, que será promovida entre os dias 26 e 28 de abril de 2024, nesta cidade, bem como os integrantes de bandas, os artistas que irão se apresentar, locutores e demais pessoas que irão apresentar:

1. Que, na locução e apresentação do evento e no show, se abstenha da divulgação de qualquer propaganda eleitoral de pré ou possíveis candidatos ou partidos políticos, ainda que disfarçada em referências à pré-candidatura, às qualidades pessoais e profissionais e às ações desenvolvidas e a desenvolver (programa de eventual governo) pelo pré-candidato, ou mesmo em elogios e agradecimentos que induzam os eleitores a considerar o beneficiário como apto ao cargo público;
2. Que todos os seus locutores, apresentadores e artistas que forem se apresentar no evento sejam cientificados a também adotarem tais cautelas;

**Lembra**, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, pessoa física e jurídica, à pena pecuniária de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97) e à inelegibilidade (art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90) e o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma (art. 22, XIV, da LC n. 64/90).

**Solicita** devolver à Promotoria Eleitoral, em cinco (05) dias, cópia desta recomendação com o "ciente" de todos os seus locutores, apresentadores e artistas que forem se apresentar no evento.

Jaíba/MG – data da assinatura eletrônica

**Bernardo Sanguinetti da Cunha Rosa**  
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SANGUINETTI DA CUNHA ROSA**, **PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 08/04/2024, às 13:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7173784** e o código CRC **70C33439**.